



PROCESSO Nº 1004462019-5

ACÓRDÃO Nº 022/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Advogado: Sr.º LUCAS VASCONCELOS CAMPOS DE AQUINO, inscrito na OAB/MG
sob o nº 197.775

Recorrida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Repartição: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE
ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. PERDA DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO 26.141/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, III, “c1”, DA LC 87/96. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL EM PROCESSO ESPECÍFICO. PENALIDADE APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, “b”, do RICMS, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente.

- A autuada estava inadimplente durante todos os exercícios de 2015, 2016, 2017, nos termos dos §§20, III, e 22, do art. 33, do RICMS/PB, tendo em vista irregularidade já constatada no exercício de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que culminou na lavratura do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59, que confirmou o descumprimento da obrigação principal nele apontadas.

- O julgamento do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59 não constitui o marco inicial da situação de inadimplência, sendo esta já anterior.



- Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço, motivo pelo qual mereceu reforma parcial a acusação.

- A CF/88 não permite a incidência do ICMS sobre a comunicação em si, ou seja, sobre a transmissão de mensagens, mas sim sobre a viabilização dessa transmissão efetuada por um terceiro que seja remunerado por essa atividade. Os meios e equipamentos, genericamente citados pela autuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão, estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica.

- Poderá a autuada se apropriar de créditos fiscais, caso existam nos períodos denunciados, mas não no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, e sim, através de processo específico de restituição, peticionado ao setor competente desta SEFAZ/PB.

- Encontra-se correta a aplicação da multa do art. 82, II, “e”, pois esta deve ser aplicada em situações para as irregularidades que não estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que é o caso da situação tipificada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001875/2019-84**, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de **R\$ 7.755.918,56** (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 5.123.628,80** (cinco milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 2.561.814,41** (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e catorze reais e



quarenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelo o crédito tributário no valor total de R\$ 7.395.610,44 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de janeiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1004462019-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Advogado: Sr.º LUCAS VASCONCELOS CAMPOS DE AQUINO, inscrito na OAB/MG sob o nº 197.775

Recorrida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Repartição: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. PERDA DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO 26.141/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, III, “c1”, DA LC 87/96. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL EM PROCESSO ESPECÍFICO. PENALIDADE APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, “b”, do RICMS, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente.

- A autuada estava inadimplente durante todos os exercícios de 2015, 2016, 2017, nos termos dos §§20, III, e 22, do art. 33, do RICMS/PB, tendo em vista irregularidade já constatada no exercício de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que culminou na lavratura do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59, que confirmou o descumprimento da obrigação principal nele apontadas.

- O julgamento do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59 não constitui o marco inicial da situação de inadimplência, sendo esta já anterior.

- Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados



o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço, motivo pelo qual mereceu reforma parcial a acusação.

- A CF/88 não permite a incidência do ICMS sobre a comunicação em si, ou seja, sobre a transmissão de mensagens, mas sim sobre a viabilização dessa transmissão efetuada por um terceiro que seja remunerado por essa atividade. Os meios e equipamentos, genericamente citados pela autuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão, estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica.

- Poderá a autuada se apropriar de créditos fiscais, caso existam nos períodos denunciados, mas não no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, e sim, através de processo específico de restituição, peticionado ao setor competente desta SEFAZ/PB.

- Encontra-se correta a aplicação da multa do art. 82, II, “e”, pois esta deve ser aplicada em situações para as irregularidades que não estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que é o caso da situação tipificada nos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001875/2019-84**, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, no qual consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER INTEGRALMENTE O ICMS



INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV POR ASSINATURA - VIA SATÉLITE, EFETUADAS NESTE ESTADO, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC (MODELO 21). INFRAÇÃO CARACTERIZADA PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, INCISO XI, §§22 E 23 DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2015, 2016 E 2017, CONFORME DSCRIMINAÇÃO ABAIXO: COMPETÊNCIA JANEIRO/2015; ICMS EXIGIDO EM RAZÃO DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (ART. 33, §23 - RICMS/PB) OCASIONADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL REMANESCENTE (AI Nº 93300008.09.00001787/2015-59 - PAT Nº 1424942015-9 - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 02003220172152); COMPETÊNCIAS FEVEREIRO A DEZEMBRO/2015: ICMS EXIGIDO EM RAZÃO DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (ART. 33, XI C/C §§22 E 23 - RICMS/PB) OCASIONADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL REMANESCENTE (AI Nº 93300008.09.00001787/2015-59 - PAT Nº 1424942015-9 - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 02003220172152), BEM COMO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 26.710/15 (CONVÊNIO ICMS 139/14), D.O.E. DE 10.01.2015. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017: ICMS EXIGIDO EM RAZÃO DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (ART. 33, XI C/C §§ 22 E 23 - RICMS/PB) OCASIONADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL REMANESCENTE (AI Nº 93300008.09.00001787/2015-59 - PAT Nº 1424942015-9 - CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA Nº 02003220172152), BEM COMO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 26.141/2005 (CONVÊNIO ICMS 52/2005) PELO DECRETO Nº 35.710/15 (CONVÊNIO ICMS 139/14), D.O.E. DE 10.01.2015. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONSUBSTANCIADOS NOS ANEXOS 1, 2, 3, 4 E 5, QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO JUNTAMENTE COM MÍDIA CD - ROM CONTENDO OS ARQUIVOS MESTRE DO CITADO CONVÊNIO.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 15.151.529,00** (quinze milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais), sendo **R\$ 10.101.019,29** (dez milhões, cento e um mil, dezenove reais e vinte e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 5.050.509,71** (cinco milhões, cinquenta mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 05/07/2019 e apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 30/07/2019 (fls. 35 a 56), por meio de advogado devidamente habilitado nos autos. Em sua defesa, ao qual sintetizamos, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:



- a) De início, faz o relato das acusações impostas e os fundamentos da exigência fiscal;
- b) Alega que o auto de infração é nulo por vício de fundamentação, tendo deixado de indicar com precisão os dispositivos legais, não se observando a legislação estadual de regência;
- c) No mérito, defende que a existência do auto de infração nº 93300008.09.00001787/2015-59 não é motivo suficiente para exclusão do benefício fiscal do art. 33, XI, do RICMS/PB, inclusive porque o mesmo só foi definitivamente constituído em 19/06/2017, não podendo haver revisão retroativa da sistemática fiscal regularmente instituída e observada pelo contribuinte.
- d) Que o Fisco simplesmente desconsiderou o §6º do art. 11 da LC 87/96 pela 102/00, e que por força desta normativa apenas 50% do valor das operações autuadas serão devidas ao Estado paraibano, como já decidiu o STJ;
- e) Alega que a acusação não merece prosperar já que é impositiva a reformulação do cálculo do ICMS para que sejam abatidos os créditos a que teria direito, à luz da vedação prevista no art. 33, §20, II, do RICMS/PB;
- f) Defende que a penalidade aplicada deve ser cancelada ou reduzida, pois, para o caso em análise, seria aplicada a multa do art. 82, I, “b”.

Ao final, a autuada requereu:

- 1) A nulidade do auto de infração em epígrafe;
- 2) A improcedência da exigência fiscal pelos motivos expostos em sua peça impugnatória e, subsidiariamente, que sejam canceladas as exigências fiscais, decorrentes da perda do benefício fiscal do art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, para os fatos geradores anteriores a 01/07/2017 já que os créditos tributários do auto de infração nº 93300008.09.00001787/2018-59 só foram constituídos em 19/06/2017;
- 3) Que sejam abatidos os créditos a que tenha direito e sejam excluídos da base de cálculo os valores a título para prestação de serviços de comunicação;
- 4) O cancelamento da multa ou, no mínimo, recalculada com aplicação do art. 82, I, “b”, da Lei 6.379/96;
- 5) Registra interesse em sustentação oral;



6) Que as intimações sejam feitas em nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/MG 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, com endereço na Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG.

Conclusos os autos, às fls. 323, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. PERDA DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO 26.141/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, III, “c1”, DA LC 87/96. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL EM PROCESSO ESPECÍFICO. PENALIDADE APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL.

O benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, “b”, do RICMS, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente.

A autuada estava inadimplente durante todos os exercícios de 2015, 2016, 2017, nos termos dos §§20, III, e 22, do art. 33, do RICMS/PB, tendo em vista irregularidade já constatada no exercício de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que culminou na lavratura do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59, que confirmou o descumprimento da obrigação principal nele apontadas.

O julgamento do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59 não constitui o marco inicial da situação de inadimplência, sendo esta já anterior.

A partir de fevereiro de 2015, com a revogação do Decreto nº 26.141/05, a base de cálculo do imposto deve ser o total das operações onerosas de serviços de comunicação-TV por assinatura - via satélite, prestadas pela autuada, pois, a partir de edição do Convênio ICMS 139/2015, o Estado da Paraíba juntou-se ao grupo de entes federativos que entendem que essa modalidade de comunicação é mensurável, cabendo a aplicação dos dispositivos da Lei Kandir, em seu art. 11, III, “cl”, não havendo que se falar em ineficácia do Convênio ICMS 10/98.

A CF/88 não permite a incidência do ICMS sobre a comunicação em si, ou seja, sobre a transmissão de mensagens, mas sim sobre a viabilização dessa transmissão efetuada por um terceiro que seja remunerado por essa atividade. Os meios e equipamentos, genericamente citados pela autuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão,



estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica.

Poderá a atuada se apropriar de créditos fiscais, caso existam nos períodos denunciados, mas não no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, e sim, através de processo específico de restituição, peticionado ao setor competente desta SEFAZ/PB.

Encontra-se correta a aplicação da multa do art. 82, II, “e”, pois esta deve ser aplicada em situações para as irregularidades que não estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que é o caso da situação tipificada nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, por meio do DT-e, em 21 de novembro de 2019, a atuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação, sem nada acrescentar.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da Falta de Recolhimento do ICMS sobre prestações onerosas de serviço de comunicação de TV por assinatura via satélite, para os períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Cumprе inicialmente destacar que não se vislumbram dos autos vícios que comprometam material ou formalmente o lançamento tributário e, tampouco, violem princípios da ampla defesa e contraditório.

Esclarece-se que, apesar de ter indicado como infringido genericamente o artigo 106 do RICMS/PB, o auto de infração, em nota explicativa, apresenta expressamente os motivos que serviram de fundamento para a acusação fiscal, bem como evidencia o percurso exegético trilhado pelo r. auditor fiscal para que se culminasse com o lançamento em comento. Ademais se observa que a atuada bem compreendera a acusação contra si imposta, de sorte a não restarem violados os preceitos da ampla defesa e contraditório, bem como verificando-se atendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.094/13 e artigo 142 do CTN, não merecendo, assim, acolhimento as razões quanto à nulidade do auto de infração.



Relativamente ao mérito, observa-se que a autuada, ora recorrente, defende a impossibilidade de perda do benefício fiscal previsto no art. 33, XI do RICMS/PB, em decorrência da existência do auto de infração nº 93300008.09.00001787/2015-59, pois os créditos só teriam sido constituídos em 19.06.2017.

Com efeito, veja-se que o Auto de Infração nº 93300008.09.00001787/2015-59, resultou no Processo Administrativo Tributário nº 1424942015-9 e na Certidão de Dívida Ativa nº 020003220172152.

A expedição de dívida ativa em momento anterior à lavratura do auto de infração ora em comento caracteriza a definitividade do crédito tributário e, salvo mediante suspensão expressa por medida judicial, impediria a fruição do benefício de redução de base de cálculo nos termos do art. 33, XI, §20, III e §22 que condiciona o benefício ao regular cumprimento da obrigação tributária. Portanto, no momento da lavratura do auto de infração ora sob análise não haveria que se falar na aplicação do benefício fiscal previsto no art. 33, XI, “b”.

Ademais, tampouco seria o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF¹, como intenta a autuada, pois além desta referir-se o crime contra a ordem tributária, no caso dos autos o lançamento, apesar de realizado em 2019 e referir-se aos anos de 2015 e 2016, se deu após findo o Processo Administrativo Tributário nº 1424942015-9 e expedida a Certidão de Dívida Ativa nº 020003220172152.

A CDA nº 020003220172152, com efeito, reporta-se ao descumprimento da obrigação tributária, que resultou na perda do benefício fiscal, relativamente aos exercícios de 06/2011 a 12/2014 (período do abrangido no lançamento do PAT 1424942015-9). Logo, de 2015 a 2017, período do lançamento ora sob análise, o contribuinte já não poderia ter usufruído do benefício fiscal, eis que o PAT nº 1424942015-9 (anterior) teve o crédito sido definitivamente constituídos em 19.06.2017 (reportando-se a 2011 a 2014) e o art. 33, XI, §20, III e §22 condiciona o benefício ao regular cumprimento da obrigação tributária.

Em outras palavras, no momento do lançamento do presente auto de infração, a autuada estava em descumprimento de obrigação tributária, não podendo usufruir da redução de base de cálculo, uma vez que a CDA decorrente do PAT nº 1424942015-9 (anterior) já assentava crédito definitivo no momento do lançamento do auto de infração ora sob análise.

Importante assentar, também, que se verifica dos anexos I a IV (fls. 6 a 12 dos autos) que a fiscalização considerou para fins de cálculo o ICMS Recolhido pela autuada,

[1 SÚMULA VINCULANTE 24](#)

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



reduzindo-o do montante devido, conforme se evidencia, exemplificativamente, do anexo 1:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER/PB.
GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - GOFE
AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS

EMPRESA: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
END.: AV. PRESIDENTE VARGAS, 1012, 10 ANDAR - PARTE - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.
INSCRIÇÃO: 16.158.985-5 CNPJ/MF: 09.132.659/0001-76

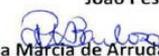
ANEXO 1 - Auto de Infração nº 93300008.09.00001875/2019-84

DEMONSTRATIVO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2015.									
PERÍODO	REGISTRO MESTRE CONV. ICMS 115/03		CARGA TRIBUTÁRIA (%) CONSIDERADA PELA EMPRESA (C = E/B)	ICMS DEVIDO (Perda do benefício fiscal) (D = B*28%)	ICMS RECOLHIDO (E)	ICMS A RECOLHER (F = D-E)	FUNCEP DEVIDO (G = A*2%)	FUNCEP RECOLHIDO (H)	FUNCEP A RECOLHER (I = G-H)
	VALOR DO SERVIÇO (A)	CONV. ICMS 52/05 (B = 50% A)							
jan/15	1.643.413,42	821.706,71	0,10	230.077,88	83.839,57	146.238,31	32.868,27	5.666,61	27.201,66
TOTAL						146.238,31			27.201,66

NOTAS:

- Coluna A: Soma do valor total mensal das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC contidas no volume de arquivo Mestre do Convênio ICMS 115/03;
- Coluna B: Base de cálculo do ICMS de 50%, conforme disposto no Convênio ICMS 52/05.
- Coluna C: Carga tributária considerada pela empresa (Benefício fiscal art. 33, inc. XI, alínea "B" do RICMS/PB).
- Coluna D: ICMS devido em decorrência da perda do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS (§ 23 do art. 33, inc. XI, do RICMS/PB), dada a existência de débito fiscal remanescente (Auto de Infração nº 93300008.09.00001787/2015-59, PAT nº 1424942015-9, Certidão da Dívida Ativa nº 020003220172152).
- Coluna E: ICMS recolhido sob o código de Receita 1101 - ICMS Normal.
- Coluna H: FUNCEP recolhido sob o código de Receita 9006 - FUNCEP.


Maria José Lourenço da Silva
Auditora Fiscal

João Pessoa, 27 de junho de 2019.

Patrícia Márcia de Arruda Barbosa
Auditora Fiscal

Outrossim, do supracitado anexo, também se verifica que, no mês de janeiro de 2015, a base de cálculo fora considerada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do Convênio ICMS 52/05:

CONVÊNIO ICMS 52/05

Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.

Cláusula primeira: Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada



unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante

Este convênio faz referência ao art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96. Vejamos:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

(...)

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

Neste ponto, cumpre, porém, esclarecer o que segue.

O Estado da Paraíba denunciou o Convenio ICMS 52/05, através do Convênio ICMS nº 139/14. Contudo - neste ponto diverge-se da primeira instância de julgamento - isto não implica que os motivos que levaram a tanto impliquem no reconhecimento de que os serviços de TV por assinatura sejam classificados como serviços medidos. A motivação, quando não expressa, não de ser pressuposta pelos órgãos julgadores, mesmo porque o Convênio ICMS 52/05, em suas onze cláusulas, prescreve outras normas em sentido amplo, as quais podem ter motivado a denúncia e não necessariamente a classificação do serviço de TV por assinatura como serviço não medido.

Como destacado pela recorrente, o serviço de TV por assinatura permite ao cliente usufruir de maneira indeterminada e ilimitado ao serviço, ao longo de um período previamente acordado, não sendo possível precisar o quanto foi efetivamente usufruído pelo cliente que, com efeito, paga pela disponibilização do serviço, como inclusive, colacionou no doc. 07 da impugnação (Ofício nº 216/2010/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL) e no doc. 08 (Ofício nº 110/2014/PRRE-Anatel). Vejamos:

“os serviços de televisão por assinatura não podem, nos termos da definição de ‘medição’, ser contabilizados em termos absolutos e, portanto, medidos” (Doc. 07 - Ofício nº 216/2010/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL)



“(…) os Serviços de Televisão por assinatura, em verdade, são cobrados por período independentemente do montante efetivamente utilizado, não se verificando medição para se definir a contrapartida que será imposta ao assinante pela sua prestação. Por conseguinte, não há como considerar os serviços de Televisão por Assinatura, independente da tecnologia utilizada, como ‘serviços medidos’” (doc, 08 0 Ofício nº 110/2014/PRRE-Anatel)

Doutrina especializada, também já esclareceu que em alguns casos, para fins de praticidade tributária e prevenção de conflitos de competência é possível que a lei complementar regule a tributação. Neste sentido, esclarece de Paulo de Barros Carvalho:

Não obstante essa minuciosa distribuição das competências tributárias entre as pessoas políticas, há composições da incidência que ensejam dúvidas sobre o ente constitucionalmente autorizado a exigir tributos com relação a determinados fatos, em razão, como bem anota Sacha Calmon Navarro Coêlho, da “insuficiência intelectual dos relatos constitucionais pelas pessoas políticas destinatárias daquelas regras de competência, relativamente aos fatos geradores de seus tributos”. Por esse motivo, preocupados em manter o esquema federativo e autonomia dos Municípios, o constituinte atribuiu à lei complementar, com sua natureza ontológico-formal, a incumbência de servir como veículo introdutor de normas destinadas a prevenir conflitos e, conseqüentemente, invasões de competência (art. 146, I, da Carta Magna)

(…)

Diante do disposto no art. 11, III, §6º da Lei Complementar n. 87/96, tratando-se de serviço de comunicação não medido, como é o caso do serviço de televisão por assinatura, o ICMS há de ser recolhido, necessariamente, em partes iguais (50%) para os entes da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador²

² CARVALHO, Paulo de Barros. Critério Espacial e Sujeição Ativa no ICVMS incidente nas atividades de TV por assinatura. In. CARVALHO, Paulo de. *Derivação e Positivção no Direito Tributário*. Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, p. 241-285



Saliente-se, ainda, que o STJ, através do Resp nº 1.497.364/GO, de relatoria do Min. Humberto Martins³, assim como diversos tribunais administrativos⁴ reconhecem a TV por assinatura como serviço não medido. A SEFAZ-PB, através deste Conselho de Recursos Fiscais também já destacou este entendimento em outras oportunidades:

PROCESSO Nº 1661352018-7
ACÓRDÃO Nº 0683/2021
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO; JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO; e MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA.
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS NÃO MEDIDOS. REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS PRESTADORES E TOMADORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 6º DA LC nº 87/96. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.364 - GO (2014/0277069-8) TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 11, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. IMPOSTO RECOLHIDO EM PARTES IGUAIS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTIVEREM LOCALIZADOS O PRESTADOR E O TOMADOR. 1. Discute-se nos autos a competência para cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação via satélite na modalidade TV por assinatura cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à vigência da Lei Complementar 102/2000. 2. Nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c-1", da Lei Complementar 87/96 (com redação da Lei Complementar 102/2000), regra geral, para os serviços de comunicação via satélite, a cobrança do ICMS compete a unidade da Federação em que está situado o domicílio do tomador. Todavia, o § 6º do referido artigo traz uma exceção para os casos de serviços não medidos e cujo preço seja cobrado por períodos definidos. 3. **Nos serviços de televisão por assinatura, o pagamento não é variável pelo tempo de utilização. O assinante opta por um pacote de canais e por ele pagará um valor fixo mensalmente. Logo, entende-se que o serviço prestado pela recorrente é não medido e o preço será cobrado por períodos definidos, qual seja, mensal. Desse modo, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 11, § 6º, da Lei Complementar 87/96, segundo o qual se deve recolher o ICMS em partes iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador**

⁴ Exemplificativamente: Tocantins (CAT/TO – Acórdão nº 056/2018) e Rio Grande do Norte (COJUP/RN Processo nº 392252/2016-1)



ACÓRDÃO 519/2019

Processo nº1513972016-7

TRIBUNAL PLENO

1ªRecorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS-GEJUP.

1ªRecorrida:SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

2ªRecorrente:SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

2ªRecorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS-GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ-JOÃO PESSOA

Autuantes:MARISE DO Ó CATÃO E JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO.

Relator:CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS NÃO MEDIDOS. REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS PRESTADORES E TOMADORES. PREVISÃO NA LC 87/96. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço.

O caráter de serviço não medido das TVs por assinatura, inclusive, enseja a aplicação do artigo 11, III, §6º da Lei Complementar nº 87/96, mesmo porque trata-se de lei complementar de necessária observância.

No caso dos autos, se observa que a fiscalização, não obstante ter se fundamentado erroneamente no Convênio nº 52/05, cuidou em realizar a repartição de receitas que prescreve o art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96 em janeiro de 2015, conforme se observa do Anexo 1 (fls.6) dos autos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER/PB.
GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - GOFE
AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS

EMPRESA: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
END.: AV. PRESIDENTE VARGAS, 1012, 10 ANDAR - PARTE - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.
INSCRIÇÃO: 16.158.985-5 CNPJ/MF: 09.132.659/0001-76

ANEXO 1 - Auto de Infração nº 93300008.09.00001875/2019-84

DEMONSTRATIVO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

PERÍODO	REGISTRO MESTRE CONV. ICMS 115/03		CARGA TRIBUTÁRIA (%) CONSIDERADA PELA EMPRESA (C = E/B)	ICMS DEVIDO (Perda do benefício fiscal) (D = B*28%)	ICMS RECOLHIDO (E)	ICMS A RECOLHER (F = D-E)	FUNCEP DEVIDO (G = A*2%)	FUNCEP RECOLHIDO (H)	FUNCEP A RECOLHER (I = G-H)
	VALOR DO SERVIÇO (A)	CONV. ICMS 52/05 (B = 50% A)							
jan/15	1.643.413,42	821.706,71	0,10	230.077,88	83.839,57	146.238,31	32.868,27	5.666,61	27.201,66
TOTAL						146.238,31			27.201,66

NOTAS:

1. Coluna A: Soma do valor total mensal das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC contidas no volume de arquivo Mestre do Convênio ICMS 115/03;
2. Coluna B: Base de cálculo do ICMS de 50%, conforme disposto no Convênio ICMS 52/05.
3. Coluna C: Carga tributária considerada pela empresa (Benefício fiscal art. 33, inc. XI, alínea "B" do RICMS/PB).
4. Coluna D: ICMS devido em decorrência da perda do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS (§ 23 do art. 33, inc. XI, do RICMS/PB), dada a existência de débito fiscal remanescente (Auto de Infração nº 93300008.09.00001875/2015-59, PAT nº 1424942015-9, Certidão da Dívida Ativa nº 020003220172152).
5. Coluna E: ICMS recolhido sob o código de Receita 1101 - ICMS Normal.
6. Coluna H: FUNCEP recolhido sob o código de Receita 9006 - FUNCEP.

Maria José Lourenço da Silva
Auditora Fiscal

João Pessoa, 27 de junho de 2019.
Patricia Márcia de Arruda Barbosa
Auditora Fiscal

Uma vez, pois, que no período de janeiro de 2015, fora realizada a repartição de receitas nos termos do art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96 e que não haverá nulidade sem prejuízo (princípio *Pas de nullité sans grief*), não há que se falar em vício que comprometa a acusação nem, tampouco, a ampla defesa e contraditório.

Nos demais períodos (fev. 2015 a dez. 2017), porém, observa-se que não fora realizada a repartição de receitas, em desconformidade art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96, motivo pelo qual urge reformar a decisão de primeira instância nesse ponto.

Alega a autuada, ainda, que o STF e o STJ vêm decidindo pela ilegalidade da cobrança de impostos, ICMS e ISS, realizada sobre serviços de locação e, em seguida, defende que seja deduzida da base de cálculo do ICMS os valores que correspondem à remuneração de meios e equipamentos necessários à prestação de serviços.

Em que pese o particular entendimento deste conselheiro de que os serviços de locação não de ser excluídos do ICMS-Comunicação, como assentado no voto de sua relatoria no Processo nº 0444372020-0, que resultou no Acórdão 578/2023⁵, tal

⁵ PROCESSO Nº 0444372020-0

ACÓRDÃO Nº 578/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB nº 6.570 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP



entendimento restou vencido à maioria neste e. Conselho de Recursos Fiscais, que assentou como razão de decidir que *“a locação de equipamentos essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência”*. Logo, em respeito ao princípio do colegiado, tal entendimento há de prevalecer ante o particular.

Em relação à alegação de que deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição de insumos e que haja redução dos referidos créditos na base de cálculo do ICMS apurado nos autos, como destacado pela primeira instância, necessário se faz que eles sejam reconhecidos previamente à fiscalização, mediante processo de restituição, por tratar-se de possível creditamento extemporâneo.

No tocante à multa aplicada, bem destacou a fiscalização:

A multa do artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, cuja previsão é de 20%, pretendida pela autuada, demonstra ser imprópria ao caso concreto em análise, pois a mesma se presta para o caso em que o contribuinte ao emitir documentos fiscais, lança as operações nos livros próprios e na sequência deixa de recolher o imposto que foi declarado, no prazo legal. Logo, o art. 82, I, “b”, deve ser aplicada para uma situação prevista de imposto declarado e não recolhido, o que não é o caso da acusação ora em análise

Ou seja, a multa do artigo 82, I, “b” se assenta para casos em que os documentos e o lançamento tenham sido feitos corretamente, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual restou bem aplicada a multa do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AUTORIZADA VIA TARE VIGENTE - PARCIALIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ICMS DEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Configurada prestação de serviço de comunicação multimídia, em conformidade com os arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, sendo sujeita à incidência do ICMS. No entanto, o sujeito passivo celebrou TARE com a SEFAZ/PB que assegurou a redução da base de cálculo de ICMS no período da sua vigência, motivo pelo qual sobreveio a redução de parte do crédito tributário.

- A locação de equipamentos essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência.



Por fim, quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados, este há de ser indeferido por ausência de previsão legal.

DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Novo Tributo	Nova Multa	Novo total
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2015	31/01/2015	146.238,31	73.119,16	219.357,47	146.238,31	73.119,16	219.357,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2015	28/02/2015	370.885,91	185.442,96	556.328,87	185442,96	92721,48	258.562,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2015	31/03/2015	360.510,08	180.255,04	540.765,12	180255,04	90127,52	253.374,20
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2015	30/04/2015	357.782,10	178.891,05	536.673,15	178891,05	89445,53	252.010,21
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2015	31/05/2015	344.725,90	172.362,95	517.088,85	172362,95	86181,48	245.482,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2015	30/06/2015	333.103,18	166.551,59	499.654,77	166551,59	83275,80	239.670,75
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2015	31/07/2015	337.392,37	168.696,19	506.088,56	168696,185	84348,09	241.815,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2015	31/08/2015	331.817,09	165.908,55	497.725,64	165908,55	82954,27	239.027,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2015	30/09/2015	336.950,62	168.475,31	505.425,93	168475,31	84237,66	241.594,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2015	31/10/2015	346.627,16	173.313,58	519.940,74	173313,58	86656,79	246.432,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2015	30/11/2015	319.481,37	159.740,69	479.222,06	159740,69	79870,34	232.859,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2015	31/12/2015	295.420,78	147.710,39	443.131,17	147710,39	73855,20	220.829,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2016	31/01/2016	267.200,68	133.600,34	400.801,02	133600,34	66800,17	206.719,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2016	28/02/2016	257.676,54	128.838,27	386.514,81	128838,27	64419,14	201.957,43
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2016	31/03/2016	251.654,65	125.827,33	377.481,98	125827,33	62913,66	198.946,49
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2016	30/04/2016	264.433,18	132.216,59	396.649,77	132216,59	66108,30	205.335,75
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2016	31/05/2016	266.037,90	133.018,95	399.056,85	133018,95	66509,48	206.138,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2016	30/06/2016	259.607,08	129.803,54	389.410,62	129803,54	64901,77	202.922,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2016	31/07/2016	256.081,30	128.040,65	384.121,95	128040,65	64020,33	201.159,81
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2016	31/08/2016	264.767,07	132.383,54	397.150,61	132383,54	66191,77	205.502,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2016	30/09/2016	274.968,60	137.484,30	412.452,90	137484,3	68742,15	210.603,46
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2016	31/10/2016	276.930,59	138.465,30	415.395,89	138465,30	69232,65	211.584,46
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2016	30/11/2016	274.179,97	137.089,98	411.269,95	137089,99	68544,99	210.209,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2016	31/12/2016	280.617,77	140.308,89	420.926,66	140308,89	70154,44	213.428,05
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2017	31/01/2017	276.125,08	138.062,54	414.187,62	138062,54	69031,27	211.181,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2017	28/02/2017	278.325,33	139.162,67	417.488,00	139162,67	69581,33	212.281,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2017	31/03/2017	277.027,90	138.513,95	415.541,85	138513,95	69256,98	211.633,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2017	30/04/2017	273.745,25	136.872,63	410.617,88	136872,63	68436,31	209.991,79
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2017	31/05/2017	263.799,99	131.900,00	395.699,99	131900,00	65950,00	205.019,16
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2017	30/06/2017	269.916,10	134.958,05	404.874,15	134958,05	67479,03	208.077,21
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2017	31/07/2017	269.902,72	134.951,36	404.854,08	134951,36	67475,68	208.070,52
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2017	31/08/2017	243.748,27	121.874,14	365.622,41	121874,14	60937,068	194.993,30
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2017	30/09/2017	230.728,96	115.364,48	346.093,44	115364,48	57682,24	188.483,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2017	31/10/2017	223.192,20	111.596,10	334.788,30	111596,1	55798,05	184.715,26
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2017	30/11/2017	214.218,90	107.109,45	321.328,35	107109,45	53554,73	180.228,61
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2017	31/12/2017	205.198,39	102.599,20	307.797,59	102599,20	51299,60	175.718,36
						5.123.628,80	2.561.814,41	7.755.918,56



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001875/2019-84**, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de **R\$ 7.755.918,56** (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 5.123.628,80** (cinco milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 2.561.814,41** (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelo o crédito tributário no valor total de R\$ 7.395.610,44 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator